



Parecer nº 675/22

PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que institui o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (Proerd) no Município de Porto Alegre.

Eis o inteiro teor da proposição:

Art. 1º Fica instituído o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (Proerd) no Município de Porto Alegre, com a finalidade de promover, nas escolas e na comunidade, ações voltadas à prevenção ao uso indevido de drogas, à promoção da cidadania e à disseminação da cultura de paz.

Parágrafo único. O Proerd será executado pela Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul (BMRS), em parceria com o Executivo Municipal, por meio da atuação de instrutores que serão, exclusivamente, policiais militares devidamente capacitados com curso de formação.

Art. 2º Constituem atividades do Proerd:

- I – promoção de seus cursos para crianças, adolescentes, pais e professores, com o propósito de esclarecer as consequências da utilização das drogas lícitas e ilícitas;
- II – realização de aulas sistemáticas de prevenção ao uso abusivo de substâncias psicotrópicas, que causem dependência física ou psíquica, para a comunidade escolar; e
- III – articulação, com realização de campanhas em busca de parcerias, para garantir a sustentabilidade, a ampliação e o aperfeiçoamento do Programa.

Art. 3º São objetivos do Proerd:

- I – desenvolver, em escolas de todo o Estado do Rio Grande do Sul, um sistema de prevenção à violência e ao uso indevido de drogas, voltado a crianças, adolescentes e jovens;
- II – ampliar a integração entre a polícia, a comunidade e as escolas, pautada no respeito, na disciplina e no convívio saudável; e
- III – desenvolver habilidades nos operadores de segurança, no sentido de prevenir a utilização de drogas lícitas e ilícitas.

Art. 4º Fica o Proerd responsável pela organização e pela distribuição das atividades dos instrutores participantes.

Art. 5º Fica o Executivo Municipal, em parceria com a Assessoria Pedagógica Regional da BMRS, responsável pela adequação do Proerd nas escolas, visando ao melhor desempenho e aprendizado dos instrutores.

Art. 6º Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar despesas semestrais, conforme a Lei Orçamentária Anual, objetivando a realização do Proerd no Município.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são despesas que objetivam a realização do Proerd no Município aquelas relacionadas ao custeio e ao investimento de materiais como livros, folders, banners, camisetas, medalhas e prêmios, bem como as relacionadas aos atos de formatura.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

O estabelecimento de política pública por lei de iniciativa parlamentar enseja dúvidas quanto à sua constitucionalidade. É que a instituição de política pública, como obrigação permanente de prestação de um serviço público pela Administração local, com necessária alocação de pessoal, recursos orçamentários e destinação de estrutura física, necessariamente implica na atribuição de novos encargos a órgãos públicos já existentes e a alteração da organização administrativa do ente federativo. O que fere o princípio da harmonia e independência entre os poderes, na medida que compete ao Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 84, VI, “a” da CF).

Ressalvado, contudo, o parágrafo único do art. 1º, arts. 3º, I, 5º e 6º, da proposição em questão verifica-se mera sinalização programática que não impõe obrigações diretas e imediatas ao Executivo. O que afasta, pelo menos nesse exame preliminar que faço, a ideia de inconstitucionalidade ou de manifesta inconstitucionalidade.

Quanto ao parágrafo único do art. 1º, art. 5º e 6º verifica-se violação ao princípio federativo e a autonomia do Estado do RGS ao criar obrigação/atribuição a órgão do Estado e ao princípio da reserva de administração e, por conseguinte ao princípio da harmonia e independência entre os poderes por tratar matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo relacionada a organização e o funcionamento da Administração Municipal (firmar parcerias), e à competência reservada ao Executivo para iniciativa das leis orçamentárias. Já no art. 3º, I a inconstitucionalidade se apresenta no estabelecimento de objetivos que extrapolam o interesse local.

Isso posto, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º, arts. 3º, I, 5º e 6º, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador-Geral**, em 05/10/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0447069** e o código CRC **2A3C2E4A**.